INTRODUÇÃO

Os websites e os aplicativos, definidos como mídias sociais, facilitaram o acesso à informação e com a ajuda de influencers criaram um padrão de vida muito difícil de ser alcançado, porque há um excesso de positividade, em que a corpo, o trabalho, o salário, a vida de casado e a alimentação precisam ser perfeitos, e a sociedade impõe uma cobrança em cima das pessoas, para que elas mudem o comportamento delas, para cumprirem com as expectativas sociais, resultando em uma sociedade cansada.

À vista disso, há um obstáculo na comunicação e socialização das pessoas, porque no mundo real não tem como silenciar ou bloquear a presença de um sujeito e como a sociedade está mais acostumada em ficar conectada nas redes sociais, encontram dificuldades de lidar com os problemas reais, portanto, ficam mais incomplacentes.

A justificativa para escrever esse artigo é expor o fato de a tecnologia aumentar a percepção de individualidade, tornando as pessoas mais frias, e com a sensação de que os usuários têm a interpretação de a internet ser uma terra sem lei, o que contribui para o crescimento de comportamentos criminosos, por exemplo, os crimes de lesão corporal com ofensa à saúde mental e contra a honra, em decorrência do compartilhamento do discurso de ódio. Sendo assim, se a sociedade está mudando, o Direito também terá de mudar. O objetivo é realizar uma análise crítica de como a regulamentação da internet pode cooperar para o exercício da liberdade de expressão de forma responsável e como a PL 2630/2020¹ pode ajudar a diminuir a proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais.

A problemática referida no artigo está focada em compreender como o Direito Digital brasileiro pode regular o ciberespaço, desde que seja respeitado as garantias constitucionais, a fim de amenizar os crimes cometidos contra a honra da pessoa e os danos causados a saúde mental ocasionadas por declarações de repulsa contra as pessoas, disfarçadas de liberdade de expressão.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de livros, artigos, aulas expositivas, jurisprudência pátria, no intuito de identificar as inúmeras vantagens do Projeto de

¹ BRASIL. Senado Federal. Do substitutivo no tocante ao PL 2.630 de 2020. Relatório normativo, 27 de abril de 2023. Relator Orlando Silva.

Lei 2630/2020. Quanto aos objetivos, optou-se pela pesquisa exploratória, em que as informações serão obtidas mediante consultas bibliográficas, artigos, legislação específica sobre o tema. Em relação aos procedimentos técnicos, optou-se pela pesquisa bibliográfica, conforme referências citadas ao final.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A internet é a rede mundial de computadores conectados entre si, é o meio pelo qual as pessoas recebem e enviam mensagens, fazem compras online e/ou olham a conta bancária. Já o ciberespaço é a internet como um espaço livre do poder soberano dos Estados organizados. Então, é possível entender a internet, como a infraestrutura do ciberespaço, sendo ele uma realidade que não existe fisicamente, e não tem soberania, mas apenas uma performance audiovisual desenvolvida e preservada por sistemas e programas de computação. Além disso, o ciberespaço é um protótipo particular de relação entre as pessoas, que são capazes de confundir suas vidas com a sua existência no mundo virtual, uma vez que há uma sobreposição do online em relação ao off-line.

Assim como no mundo real, o ciberespaço também possui conflitos, visto que é uma realidade virtual que abrange várias relações pessoais tornando possível o desenvolvimento do Direito Digital, porque, segundo a teoria tridimensional de Miguel Reale, o Direito é isocronicamente, fato, valor e norma².

Nesse sentido, alguns fatos subjacentes presentes na internet apresentam fenômenos jurídicos e valores significativos que podem alcançar ou preservar uma regra ou norma. Por exemplo, a publicação de uma mensagem nas redes sociais atacando uma pessoa, em razão da aparência, é um fato subjacente, com valor ofensivo ao tentar diminuir a autoestima de alguém, transgredindo o art.140 do Código Penal pelo crime de injúria à honra subjetiva. Com isso, faz se necessário criar uma codificação virtual para garantir que as normas jurídicas sejam respeitadas dentro do ciberespaço, sem ferir o direito da liberdade de expressão.

Lawrence Lessig, em seu livro *Code and other laws of cyberspace*, atualizado em 2006³, apresenta o Direito como um ordenamento jurídico com a finalidade de inibir comportamentos, por meio de normas pré-estabelecidas *ex ante*, com sanções impostas *ex post*, ou seja, a sanção será aplicada após a violação da regra. Nesse contexto, ele propõe um modelo

² NOVO, Benigno. A Teoria Tridimensional do Direito. Jus, Teresina, 01 de setembro de 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76245/a-teoria-tridimensional-do-direito. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

³ Lawrence Lessig. Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0. Basic Books, 2006.

regulamentário geral para ser aplicado no ciberespaço com quatro variantes: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura da internet. Desse modo, o sistema jurídico ameaça impor sanções em caso do descumprimento das leis; as normas sociais estão ligadas aos costumes compartilhados na sociedade e ao ser desrespeitadas, terão consequências sociais pelos membros da sociedade, em razão da desobediência; o mercado é formado pelas big techs, em que elas criam a sua modalidade de regulamentação e cabe aos usuários se sujeitarem ou não a esse sistema, onde a sanção é simultânea à ação, e não *ex post*; Já a arquitetura se refere ao modo como a estrutura da internet irá ajudar a regulamentar o ciberespaço.

A discussão sobre crimes cibernéticos, direito digital, liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais passou a ser abordada recentemente, pode-se entender que o ponto de partida é o Marco Civil da Internet que sobreveio com a Lei N° 12.965/2014 determinando as restrições dos direitos e deveres dos usuários das mídias sociais, como uma forma de sanear litígios relevantes como a proteção à honra, à liberdade de expressão e interpor responsabilidade civil dos danos causados no ciberespaço⁴.

Decerto, a efetivação da tutela de direitos no contexto da internet, depende de uma regulamentação com análise interdisciplinar, em que haja um trabalho em conjunto entre os legisladores e cientistas da computação.

À vista disso, dentre as hipóteses de regulamentação para a resolução de conflitos no ciberespaço, a abordagem mista é a melhor alternativa para solucionar esse problema, visto que a autorregulação pelos próprios usuários não funcionaria porque não se sustenta em larga escala, dado que esse espaço possui um ecossistema de subculturas e os usuários da rede não compõem grupo homogêneo com interesses comuns.

Logo, a falta de informações dificulta a efetiva execução das normas por falta de identificação e localização geográfica, por exemplo, o artigo 5°, IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, porque a liberdade de comunicação deve respeitar os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana. E caso o respeito não ocorra, deverá ser aplicado uma sanção penal ou de responsabilidade civil, entretanto para que isso possa formalizar-se é necessário a identificação dos usuários e sua localização geográfica.

Segundo o delegado de Polícia Civil/ PA e professor de Direito e Processo Penal, Adriano Izidio, os crimes contra a honra e a instigação, e o induzimento ao suicídio são alguns

⁴ BRASIL.Decreto -Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

dos crimes mais efetuados no ambiente digital, através do discurso de ódio, e é importante ressaltar que todos esses crimes estão dispostos no Código Penal, previstos nos artigos 122, 138, 139, 140 e 240.

Além disso, as práticas reiteradas da linguagem de animosidade podem provocar danos à saúde mental, sendo possível o enquadramento dessas condutas no delito de lesão corporal, artigo 129, do Código Penal. Porque, conforme o escritor e magistrado brasileiro, Bento de Faria, basta que a conduta cause danos ao corpo ou à saúde para ser entendida como lesão corporal.

O Shorenstein Center, da Universidade de Havard, responsável por financiar estudos sobre política, mídia e políticas públicas, desenvolveu um projeto chamado de AI4Dignity, em que a Inteligência Artificial ficou incumbida de detectar frases com expressões de ódio no Twitter e a solução dessa pesquisa foi entender que a Inteligência Artificial sozinha não consegue combater esse tipo de comportamento nas redes sociais, principalmente, devido à barreira linguística, e propôs a introdução de equipes locais especializadas no idioma de cada país para avaliarem o contexto da mensagem para conseguir ter uma moderação de conteúdo. Já no Brasil foi proposto o Projeto de Lei 2.630/2020, como uma forma de regulamentar a internet, para prevenir o cometimento de crimes no ciberespaço⁵.

Em primeiro lugar, o PL 2.630/2020 traz no capítulo I a base do princípio da transparência em relação aos provedores das redes sociais, além de observar diversos princípios como a liberdade de expressão, a defesa do Estado Democrático de Direito, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana. Além disso, o capítulo I define os principais objetivos da lei, ressaltando a defesa da liberdade de expressão e o uso consciente e seguro da internet.

O PL 2.630/2020 também tem como propósito a remodelação dos materiais constitucionais para o ciberespaço, isto é, os valores constitucionais precisam ser relativamente modificados, para que de forma adequada consigam tutelar as relações virtuais entre agentes privados, públicos e os cidadãos. Segundo Francisco Balaguer Callejón esse processo de remodelação pretende e pode "constitucionalizar o algoritmo", tornando compatível os algoritmos que comandam o ciberespaço com os princípios e valores constitucionais, ao mesmo tempo que, atualiza os mecanismos da Constituição Federal para as problemáticas decorrentes do avanço tecnológico⁶.

_

⁵ Disponível em: https://shorensteincenter.org/category/publications/. Acesso em 14.03.2024

⁶ Callejón, F. B. (2020). Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 14(42), 25–48. https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.890

Nesse sentido, o PL prevê a possibilidade de cooperação entre os dois extremos, o público e o privado, em que permite uma supervisão e fiscalização estatal, em relação à regulamentação dos provedores privados. Sendo assim, o intuito é fazer com que os fornecedores estabeleçam, por lei, protocolos que compõem a arquitetura da internet, juntamente, com procedimentos aplicáveis em caso de desrespeito aos direitos fundamentais, e cabe ao Estado verificar o cumprimento dessas normas e intervir em situações específicas que causam danos graves a coletividade, ou seja, preserva o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a *ultima ratio*.

Com a introdução do PL 2.630/2020, as adaptações ao cenário regulatório brasileiro trarão impactos à internet, como a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, com a função de realizar estudos, pareceres e sugestões acerca da liberdade, responsabilidade e transparência na internet, além de desenvolver o código de conduta para as redes sociais e serviços de mensageria privada, para a avaliação e aprovação do Congresso Nacional. Ademais, terá a modificação do sistema de algoritmos, por parte dos provedores, para a avaliação e auditoria dos requisitos implementados pelas plataformas digitais, entendidos como discurso de ódio, a fim de aplicar sanções administrativas. Dessa forma, caso haja infração aos direitos fundamentais e coletivos, a entidade autônoma poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes punições: advertência; multa diária; multa simples; suspensão temporária das atividades; proibição de exercícios das atividades. Ademais, para facilitar a execução das sanções administrativas será vedado o funcionamento das contas sem autenticidade e das contas automatizadas não identificadas como tal.

Para os provedores terão obrigações específicas como o fornecimento de relatórios trimestrais de identificação dos conteúdos mais impulsionados e publicitários, e relatório de transparência, uma observação a se fazer é que o PL não se efetua em relação aos provedores que têm menos de dez milhões de usuários. Ademais terão de analisar e atenuar riscos sistêmicos e devem prevenir e mitigar as práticas ilícitas na circunscrição de seus serviços.

CONCLUSÃO

Por tanto, enquanto todos se expressarem sem a devida responsabilidade, terá a perpetuação de crimes nas mídias sociais, uma vez que ao ingressar nesses aplicativos há várias falas abjetas e criminosas sendo postadas e compartilhadas.

Se todos os âmbitos da vida humana têm regulamentação, como a morte, o casamento, a relação entre pais e filhos, por que a internet não pode ser regulamentada? Aqueles que são

contra é porque se beneficiam com esse uso desmedido das redes sociais, porque há uma curadoria de conteúdo. Nesse sentido, considerando a dimensão preventiva das políticas públicas e o caráter prioritário de prevenção do Direito Penal, para impedir o cometimento de crimes camuflados de liberdade de expressão, é necessário implementar leis aplicáveis ao ciberespaço.

Desse modo, o melhor método é a autorregulação regulada, isto é, uma abordagem mista, por meio da parceria entre as empresas privadas e o poder público, em que os provedores irão criar a própria regulamentação dentro das suas redes sociais para garantir o cumprimento das garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal e impedir a ocorrência de crimes cibernéticos, ademais cabe ao Estado intervir em situações específicas, consideradas graves, para preservar o princípio penal da intervenção mínima do Estado.

Por isso, a inteligência artificial será programada para identificar possíveis expressões de ódio, e deverá ser criado um departamento especial, no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, para a análise da linguagem, com a intenção de examinar o contexto do conteúdo e certificar de que se trata de discurso de ódio ou não, para depois o sistema de protocolos fazer o trabalho, aplicar uma forma de sanção à pessoa responsável pela mensagem, seguindo a regulamentação criada pelos provedores das plataformas digitais. Mas, é necessário lembrar que a política regulamentária das redes sociais deve se nortearem pelas leis criadas pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, e aprovadas pelo Congresso Nacional.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMTHOR, F. Neurociência Para Leigos. 2.ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

BRASIL.Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL.Decreto -Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição: 10409. Juíza da sentença: Carmen Lilian Oliveira de Souza. Juiz Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 26/09/2022. Publicado em: 11/11/2022. Recorrente: Luís Roberto Barroso. Advogado: Ademar Borges de Sousa Filho. Recorrido: Magno Pereira Malta. Advogada: Deirdre de Aquino Neiva. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false. Acesso em 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Do substitutivo no tocante ao PL 2.630 de 2020.** Relatório normativo, 27 de abril de 2023. Relator Orlando Silva.

CORRÊA, Gabriel, Safernet Registrou 74 Mil **Denúncias de Crimes de Ódio na Web em 2022**. Rádio Agência, São Luís, 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-02/safernet-registrou-74-mil-denuncias-de-crimes-de-odio-na-web-em-2022. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

CUNHA, R.S. Manual de Direito Penal: Parte Especial. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Entenda O Caso De Apologia Ao Nazismo Iniciado Pelo Youtuber Monark, Correio Brasiliense, 2022. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4983875-entenda-o-caso-de-apologia-ao-nazismo-iniciado-pelo-youtuber-monark.html. Acesso em 13 de janeiro de 2024.

FARIA, Marcio. **Direito Digital: Perspectivas e Desafios**. Disponível em: https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25587/direito-digital--perspectivas-edesafios. Acesso em 30 de agosto de 2023.

HAN, B. C. Agonia de Eros. 1.ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, B. C. Sociedade do Cansaço. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei no. 2630/2020**. Brasília, 23 de março de 2023.

KARNAL, Leandro. **O Dilema do Porco Espinho: Como Encarar a Solidão?** YouTube, 11 de nov. de 2018. Disponível em: https://youtu.be/C8IF84sgVz8?si=0utbYT-oSfk8oG54. Acesso em 10 de agosto de 2023.

LEONARDI, M. Fundamentos de Direito Digital. 1.ed.. São Paulo: Afiliada, 2019.

MARTIM, Roberto de. Luiz Valério: **Mídias Sociais São Passíveis Frente ao Discurso de Ódio**. Carta Capital, Brasília, 13 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/entrevistas/luiz-valerio-trindade-midias-sociais-sao-passivas-frente-ao-discurso-de-odio/. Acesso em: 13 de janeiro de 2024.

NOVO, Benigno. **A Teoria Tridimensional do Direito**. Jus, Teresina, 01 de setembro de 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76245/a-teoria-tridimensional-do-direito. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

PRA FAZER DIREITO: **Crimes Cibernéticos**. Entrevistado: Adriano Izidio. Entrevistador: Cláudio Afonso e Paulo Moraes. Brasília.16 de dezembro de 2022.Podcast.Disponível.em: https://open.spotify.com/episode/1R61CoQh554dIXeFFn3odD?si=98dBYHq3RXStXO908zcj YQ. Acesso em: 16 set. 2023.

RUDNITZKI, Ethel. IA Não É Capaz de Detectar Sozinha Discurso de Ódio nas Redes, Diz Pesquisadora de Harvard. Terra, São Paulo, 27 julho de 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/ia-nao-e-capaz-de-detectar-sozinha-discurso-de-odio-nas-redes-diz-pesquisadora-de-harvard,5c794e575c864c15369ed9b7a03b5987y678im4d.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2023.

TRINDADE, L.V. **Discurso De Ódio Nas Redes Sociais**. 1.ed. São Paulo: Jandaíra, 2022.